

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856790 - SP (2020/0004565-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
DENIS ATANAZIO - SP229058
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
INTERES. : LAERCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO NÃO COBERTO PELA APÓLICE CONTRATADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando as provas colacionadas aos autos, sobretudo o resultado do laudo pericial acerca das avarias constantes no imóvel, entenderam que o sinistro ocorrido não estava coberto pela apólice de seguro contratada. Assim, para modificar esse entendimento, seria necessário amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato de seguro firmado entre as partes, procedimento incompatível com a via do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.790 - SP (2020/0004565-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Maria de Lourdes dos Santos Andrade contra a decisão de fls. 938-942 (e-STJ), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO NÃO COBERTO PELA APÓLICE CONTRATADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante alega, em preliminar, que "o presente recurso versa sobre tema afetado (nº 1039) à Segunda Seção desta Corte pela Ministra Maria Isabel Gallotti, nos autos dos Resps N. 1.803.225/PR e 1.799.288/PR, para julgamento segundo o rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, para 'fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do sistema financeiro de habitação'", sendo necessário, portanto, "remeter os autos à origem, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso especial" (e-STJ, fl. 946).

Quanto à questão de fundo, afirma que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso, reiterando, no mais, os mesmos argumentos do recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 985-998 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.790 - SP (2020/0004565-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
DENIS ATANAZIO - SP229058
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
INTERES. : LAERCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO NÃO COBERTO PELA APÓLICE CONTRATADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando as provas colacionadas aos autos, sobretudo o resultado do laudo pericial acerca das avarias constantes no imóvel, entenderam que o sinistro ocorrido não estava coberto pela apólice de seguro contratada. Assim, para modificar esse entendimento, seria necessário amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato de seguro firmado entre as partes, procedimento incompatível com a via do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, vale esclarecer que este recurso não guarda nenhuma similitude com os REsp's 1.803.225/PR e 1.799.288/PR, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Isso porque, no presente caso, a discussão da controvérsia cinge-se em saber se o sinistro ocorrido está ou não coberto pela apólice de seguro contratada, enquanto nos referidos recursos especiais repetitivos a questão diz respeito à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

Por essa razão, nego o pedido de devolução dos autos à origem.

Passo, então, ao exame das razões recursais.

Colhe-se dos autos que Maria de Lourdes dos Santos Andrade interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

SEGURO HABITACIONAL — Vícios em construção — Documentação e trabalho técnico que atestam falhas decorrentes de baixa qualidade de material e mão de obra utilizada na obra — Afastamento da responsabilidade da seguradora pela existência de cláusula expressa sobre a não cobertura de risco de natureza interna — Admissibilidade — Falha na construção que figura como desconhecida à seguradora no momento de sua contratação no empreendimento, permitindo a exclusão na apólice — Sentença mantida — Ratificação dos fundamentos do 'decisum' — Aplicação do art. 252 do RITJSP12009 - Recurso improvido.

Sustentou que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que, "diferentemente do que consta na decisão combatida, a apólice de seguro habitacional em momento algum indica qualquer cláusula restritiva a cobertura por vício construtivo. Dessa feita, todas as cláusulas que restringem qualquer direito ao consumidor devem estar expressamente descritas no contrato, nesse caso, na apólice. Mesmo na hipótese que estivesse expressa, sua exclusão mostra-se abusiva ao negar a cobertura justamente dos danos mais comuns nesse tipo de imóvel, limitando-se a perceber mensalmente, por anos, os valores relativos ao prêmio de seguro" (e-STJ, fl. fl. 830).

Superior Tribunal de Justiça

Apontou, ainda, a existência de julgados de outros Tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido, isto é, determinando a cobertura securitária dos vícios construtivos, independentemente de constar ou não expressamente na apólice de seguro.

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido, com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, envolvendo vícios de construção, na qual a autora pleiteia a indenização.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou que o contrato entabulado entre as partes não prevê a cobertura aos danos exibidos no bem.

Transcreva-se, por oportuno: "Ao que se são decorrentes de vícios da construção, ou seja, defeitos inerentes às técnicas de construção e à qualidade dos materiais empregados na obra. Todavia, a cobertura de tal risco foi expressamente excluída por cláusula contratual. (cláusula.3.2 das condições particulares para os riscos e danos físicos, fls. 52)."

Acrescente-se que, no trabalho técnico, restou certificado que os danos advieram de uso de material e mão de obra de baixa qualidade. Assim, ponderando que as lesões atestadas foram consideradas uma consequência do material e mão de obra utilizados na construção, deve-se contemplar o teor da cobertura inserida no contrato de seguro celebrado entre os litigantes.

Da leitura da cláusula 3.2 da apólice, verifica-se que: "com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 31, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal".

Dessa forma, como o laudo pericial evidenciou que as alegadas avarias decorreram somente da qualidade do material e mão de obra empregados no imóvel, tem-se que o risco está o a excluído no contrato, não cabendo, à . seguradora, responder por eles, que possuem natureza interna e não externa.

Em relação à seguradora, a falha da obra pelos materiais e mão de obra utilizada pela construtora figura como desconhecida, de modo que, se expressamente excluída na apólice, não pode ser objeto de indenização a título de seguro, não se vislumbrando, assim; abusividade da cláusula nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A possibilidade de ambiguidade do contrato não é admissível já que a apólice contém cláusulas RESTRITIVAS e não INTERPRETATIVAS, sendo inaplicável o princípio do risco integral, podendo ferir o equilíbrio econômico do contrato. Vícios construtivos não possuem correlação com risco de desabamento.

Neste ponto, estabelece o art. 784 do Código Civil que: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie".

Como visto, as instâncias ordinárias, analisando as provas colacionadas aos autos, sobretudo o resultado do laudo pericial acerca das avarias constantes no imóvel, entenderam que o sinistro ocorrido não estava coberto pela apólice de seguro contratada.

Assim, para modificar esse entendimento, seria necessário amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato de seguro firmado entre as partes, procedimento incompatível com a via do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

3. Tendo entendido a Corte a quo que os vícios construtivos não estavam previstos nas apólices discutidas nos autos, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência dos enunciados acima referidos impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.609.868/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 19/12/2019 - sem grifo no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA NA APÓLICE. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos contratos de seguro obrigatório, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis por vícios decorrentes da construção apenas se houver expressa previsão dessa responsabilidade na apólice. Precedentes.

3. Inviável a análise do contrato e das provas para verificar a existência do não de cobertura securitária. Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp n. 1.792.022/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/4/2019 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.856.790 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0004565-2

Número de Origem:

30012410620138260356 1848/2013 3001241-06.2013.8.26.0356 18482013

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

DENIS ATANAZIO - SP229058

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

INTERES. : LAERCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

DENIS ATANAZIO - SP229058

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

INTERES. : LAERCIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020